

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.



CD/19869.14716-67

EMENDA Nº

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações promovidas pelo Art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da Medida Provisória nº 897 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – denominação “Cédula de Produto Rural (CPR)” ou “Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§ 4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§ 5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.”

Art.. 9º (Revogar)

JUSTIFICATIVA

Para o artigo 3º da Lei 8.929/1994, é necessário acerto de nomenclatura e atualização dos requisitos necessários para se emitir a CPR e a CPR-F, cuja lei foi editada há 25 anos. Desde então, os processos tecnológicos nos mercados financeiros e de capitais evoluíram bastante, notadamente quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, meios para sua formalização e assinatura, bem como a capacidade de se acompanhar a liquidação das obrigações. O melhor alinhamento entre o atual texto legal, bastante desatualizado, e as práticas correntes de mercado proporcionarão maior segurança jurídica aos contratantes. Ademais, dado o ritmo acelerado na evolução desses mercados, importante que tais requisitos possam ser revistos de forma célere, via regulamentação do Poder Executivo.



Em razão da circularidade dos títulos de crédito no âmbito do mercado financeiro e de capitais, para inequívoca transparência e maior certeza e liquidez, todos os requisitos deverão constar na própria cédula e eventual alteração deverá vir como termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original.

Visando dar maior transparência aos tomadores e credores, todos os requisitos deverão constar na própria cédula, independentemente da forma como é emitida (cartular ou escritural). Além disso, a padronização do título é necessária para viabilizar o registro eletrônico obrigatório. Alterações necessárias deverão ser apresentadas em termo aditivo.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

Hercílio Coelho Diniz
Deputado Federal
MDB/MG



CD/19869.14716-67